



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.014382/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-002.522 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente JERÔNIMO DE FRAGA SEFRIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DE BENS DO CASAL. .

Os contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens podem seguir a regra geral de declarar 50% dos rendimentos na declaração de cada cônjuge ou optar pela tributação de 100% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), acórdão n° 06-19.934 de 13/11/2008 (e-fls. 29/31), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 4/12).

Intimado da referida decisão em **24/01/2009**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 34), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **25/02/2009** (e-fls. 45/51), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. O imóvel alugado pela empresa Imdepa Rolamento, também pertence a Sra. Suzana Tigussa Kiriú Sefrin, portadora do CPF n° 139.495.199-04, na qual foi

declarado os alugueres recebidos o Imposto Retido na Fonte também foi utilizado na mesma declaração;

2. É o que importa relatar.

O recorrente não colacionou ao presente recurso voluntário mais nenhum documento.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca do lançamento levado a efeito considerando como omitidos os rendimentos obtidos por bens pertencentes ao casal.

Omissão de rendimentos. Bens comuns aos cônjuges

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 30/31):

Inicialmente, quanto aos rendimentos de aluguéis, cumpre esclarecer que os contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens podem seguir a regra de declarar 50% dos rendimentos na declaração de cada cônjuge ou optar pela tributação de 100% dos rendimentos produzidos pelos bens na declaração de um dos cônjuges. Entretanto, é vedada a opção de se oferecer à tributação, separadamente, a totalidade dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e declarar os demais rendimentos na declaração do outro cônjuge.

É o que determina o art.6º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR -Decreto 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999:

"Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. "Grifei

No caso, o contribuinte possui informados em sua declaração de ajuste os rendimentos de aluguéis recebidos de CSNI Recebíveis Ltda e Automat Engenharia de Automação Ltda. Conforme legislação supracitada, como o impugnante não optou por declarar 50% do total de rendimentos de aluguéis na DIRPF de cada cônjuge, deveria informar em sua declaração ou na da sua esposa o total de rendimentos dos bens comuns do casal. Ou seja, em sua DIRPF, aos aluguéis recebidos das fontes CSNI e Automat, deve-se então somar o valor recebido da IMDEPA, exatamente como apurado na Autuação.

De outra banda, o fato de sua esposa Sra.Suzana Tigussa Kiriú Sefrin ter declarado os rendimentos considerados omitidos por seu esposo não tem o condão de afastar a aplicação da legislação tributária que veda a opção tomada pelos contribuintes em tela (negritei e sublinhei).

Tenho em grade conta que assiste razão ao ora recorrente em suas considerações recursais. A própria autoridade de piso afirma que o montante dos rendimentos que foram considerados como omitidos o foram devidamente declarados na Declaração de Ajuste Anual da cônjuge Sra. Suzana Tigussa Kirin, como facultado pela legislação tributária.

Ante a cabal comprovação dos fatos alegados, tenho que o acórdão que ora está sendo objurgado por meio do presente recurso voluntário carece de reparos para seja admitida a tributação dos rendimentos de alugéres que foram objetos de lançamento na forma como assim foi procedida pelo ora recorrente.

De outra banda, o fato de sua esposa Sra.Suzana Tigussa Kiriú Sefrin ter declarado os rendimentos considerados omitidos por seu esposo não tem o condão de afastar a aplicação da legislação tributária que veda a opção tomada pelos contribuintes em tela (negritei e sublinhei).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

